



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2012 (Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:**

**I - .....**

**II - .....**

**III - o assessoramento jurídico em contratos e acordos extrajudiciais;**

**IV - a defesa e o assessoramento jurídico em sindicâncias e processos administrativos disciplinares;**

**V - o assessoramento e a representação jurídica em procedimentos administrativos perante órgãos públicos e privados."**

Art. 2º. Fica incluído no Capítulo I do Título I da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o seguinte artigo:

**"Art. 5-A. Exerce ilegalmente a profissão de advogado:**

**I - a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

***registro na Ordem dos Advogados do Brasil;***

***II - o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade.***

***§1º - O exercício ilegal da profissão de advogado sujeitará o responsável à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).***

***§2º - O escritório ou estabelecimento onde esteja sendo exercida irregularmente a profissão de advogado será interdito até a efetiva adequação dos responsáveis às exigências previstas em Lei.***

***§3º - A fiscalização será exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil, que possui poder de polícia para aplicar aos responsáveis as penalidades previstas nesta Lei."***

Art. 3º. Fica incluído no Título IV do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o seguinte artigo:

### ***"Exercício ilegal de profissão ou atividade econômica***

***Art. 207-A. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei ou regulamento está subordinado o seu exercício:***

***Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa."***

Art. 4º. O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### ***"Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica***

***Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:***



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

***Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.***

***Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa."***

Art. 5º. Fica revogado o art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

]

### **JUSTIFICATIVA**

Submeto à apreciação dos nobres pares, Projeto de Lei que altera e inclui dispositivos na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de combater o exercício ilegal da advocacia, que vem crescendo dia após dia.

São pessoas sem a devida qualificação jurídica e registro na OAB, que se passam por advogados, angariando clientela com publicidades enganosas, e lesando os cidadãos desavisados. Prometem resolver conflitos na esfera extrajudicial, se autointitulando de "negociadores". Os principais "serviços" que os falsos advogados oferecem são revisionais de aposentadoria e outras demandas previdenciárias, revisionais de contratos de financiamento, defesa em procedimentos de busca-apreensão, cobrança de seguro DPVAT e ações de usucapião.

Embora em alguns casos, esses falsos advogados tenham a formação jurídica, tal situação não afasta o exercício ilegal da profissão. Isso porque, os cursos jurídicos não formam advogados, mas somente bacharéis em direito, que, para se habilitarem profissionalmente, são obrigados a inscrever-se na OAB, cumprindo as exigências definidas no artigo 8º do Estatuto, para só então serem autorizados a exercer as atividades da advocacia e utilizar-se da denominação de advogado, que é privativa dos inscritos na Ordem (artigo 3º do Estatuto).

Atualmente, o exercício ilegal da advocacia pode ser enquadrado como contravenção penal disposta no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, sendo prevista a irrisória pena de "*prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa*".



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A ineficácia da sanção tem tornado estímulo ao descumprimento da Lei. Outrossim, mostra-se necessário o agravamento da pena, equiparando-se à figura do estelionato, além de conferir à Ordem dos Advogados do Brasil o poder de polícia necessário para combater estas atividades ilegais.

Embora o foco seja o combate aos falsos advogados, o presente Projeto de Lei criminaliza de forma geral o exercício profissão ou atividade econômica sem preencher as condições a que por lei ou regulamento está subordinado o seu exercício, sendo portanto, extensivo à todas as profissões regulamentadas no Brasil.

De outra banda, cumpre destacar que embora o exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica já fosse crime previsto no art. 282 do Código Penal, a pena prevista também era pequena. Assim, no intuito de conferir tratamento igualitário aos delitos assemelhados, também se propõe a modificação da pena, definindo-a em reclusão de um a cinco anos e multa.

Desta forma, apresentamos o presente Projeto de Lei aos eminentes pares, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.

**RONALDO BENEDET**  
**Deputado Federal - PMDB/SC**